



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

0005

LEI N.º 183, DE 03 DE ABRIL DE 2.001.

“Dispõe sobre parcelamento de débitos fiscais municipais”.

ANTENOR ALVES MARTINS, Prefeito Municipal de Pracinha, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou na 5.ª Sessão Ordinária realizada no dia 02 de abril de 2.001, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Os contribuintes que encontram-se inadimplentes com os cofres municipais poderão requerer parcelamento de seus débitos fiscais, inscritos ou não na dívida ativa, em até 24 (Vinte e Quatro) parcelas mensais, obedecidos os critérios estabelecidos nesta lei.

Artigo 2.º - Os parcelamentos dos débitos fiscais constantes nesta lei serão deferidos a pedido do devedor, desde que:-

- I - Nenhuma parcela mensal seja inferior a R\$ 10,00 (Dez Reais);
- II - O contribuinte assine o reconhecimento e confissão do débito a ser parcelado, devidamente atualizado monetariamente até a data do respectivo termo de parcelamento;
- III - As Prestações mensais sejam em reais, acrescidas de juros de mora de 1% (Um por Cento) ao mês ou fração.

Parágrafo Único - Em se tratando de débitos fiscais inscritos na dívida ativa sob execução judicial, será acrescido ao valor devido as despesas e custas processuais.

Artigo 3.º - Deferido o parcelamento, o contribuinte deverá recolher o valor correspondente à primeira parcela no prazo máximo de 10 (Dez) dias, após a ciência ou notificação do despacho, sob pena de arquivamento do processo e consequência propositura de ação executiva.

Parágrafo Único - O dia em que for efetuado o pagamento da primeira parcela determinará o dia de vencimento das demais parcelas dos meses subseqüentes.

Artigo 4.º - No requerimento de solicitação de parcelamento constará, obrigatoriamente, sob pena de indeferimento:-

- I - assinatura do contribuinte, confissão irretratável e irrevogável da dívida;
- II - Número de parcelas que o contribuinte deseja pagar o débito;
- III - Número de cadastro no numerário;
- IV - Termo contendo discriminadamente todos os elementos do débitos a ser parcelado.

Artigo 5.º - A Assinatura de confissão irretratável e irrevogável de dívida a que se refere esta Lei, interrompe a prescrição da ação para a cobrança executiva do Crédito Tributário nela referido, nos termos do inciso “IV” do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172 de 25/10/1.996.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

Estado de São Paulo

0016

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 6.º - O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, implicará no cancelamento automático do parcelamento, procedendo-se a do saldo devedor via judicial.

Artigo 7.º - Do indeferimento de pedidos de parcelamento, caberá recurso administrativo ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação do indeferimento.

Artigo 8.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal n.º 114/99, e demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA, 03 DE ABRIL DE 2001


ANTENOR ALVES MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NO GABINETE DO PREFEITO NA DATA SUPRA


ADEIR OLIVEIRA DANTAS
CHEFE DE GABINETE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA, 03 DE ABRIL DE 2001

ANTENOR ALVES MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NO GABINETE DO PREFEITO NA DATA SUPRA

ADEIR OLIVEIRA DANTAS
CHEFE DE GABINETE